



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0002046-94.2007.815.0301

Relator: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Pombal

APELANTE: George Kennedy Dantas Rocha

ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes

APELADO: Ministério Público Estadual

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Jaques Ramos Wanderley

ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. CONDENAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 109 DO CP OPERADA PELA LEI 12.234/10. LEX GRAVIOR. FATO OCORRIDO EM 2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO COM OMISSÃO DE SOCORRO. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

Na hipótese de crimes ocorridos antes de 06 de maio de 2010, data que entrou em vigor a lei 12.234, que alterou a redação do inciso VI do art. 109 do CP, aplica-se a norma revogada que previa um prazo prescricional de 2 (dois) anos para os crimes cuja pena máxima fosse inferior a um ano, por se tratar de preceito mais benéfico ao agente, não podendo a lex gravior (Lei 12.234/10) alcançar fatos pretéritos, por imperativo constitucional (art. 5º, XL, CF).

Havendo condenação e não ocorrendo recurso da acusação, a pena concretizada na sentença deve ser utilizada como base para o cálculo de prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no art. 109, caput, c/c o § 1º do art. 110 do Código Penal.

Exsurgindo lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Havendo provas da autoria e da materialidade delitivas, além de elementos suficientes a justificarem a conduta imprudente do acusado envolvido em acidente de trânsito, não há de se falar em absolvição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL, MANTIDA A CONDENAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **George Kennedy Dantas Rocha** (fl. 374) contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Pombal/PB (fls. 359/371), que o condenou a uma pena de **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, em regime inicialmente aberto, e **08 (oito) meses** de suspensão/proibição da habilitação para conduzir veículo automotor, pela prática delituosa esculpida no **art. 302, §1º, inciso III e art. 303, parágrafo único, ambos Lei nº 9503/97 c/c art. 70 do Código Penal.**

O magistrado *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa no valor de 05 (cinco) salários-mínimo.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 376/383v), o apelante aduz, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva, na espécie retroativa, dos dois delitos de lesão corporal culposa, nos termos do art. 109, VI do CP. No mérito, sustenta que a colisão resultou de culpa da vítima que, conduzindo a motocicleta, sem habilitação, embriagada, com velocidade em excesso e com duas pessoas na garupa e isopor contendo bebida alcoólica, invadiu a mão de direção pela qual trafegava o apelante, vindo a colidir com o veículo conduzido por este. Aduz, ainda, que a majorante da omissão de socorro não poderia ter sido recepcionada na sentença vergastada, pois foi solicitada uma viatura do SAMU para socorrer a vítima pelo pai do acusado. Ademais, o acusado restou ferido e impossibilitado de fazê-lo. Alega, também, inexistir prova acerca da conduta imprudente do réu e, existindo dúvida, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo-o.

Informa que o réu negociou com os familiares da vítima que foi a óbito, uma indenização. Assim, acaso mantida a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, “b” do CP.

Requer, ao final, o reconhecimento da preliminar e, no mérito, pugna pela absolvição em face da insuficiência de provas. Subsidiariamente, acaso mantida a condenação, requer a exclusão da majorante da omissão de socorro, bem como a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, “b” do CP.

Em contrarrazões, fls. 385/391, a Promotoria de Justiça pugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

O Assistente de acusação, instado a se pronunciar, requer que seja negado provimento ao recurso.

O douto Procurador de Justiça, José Roseno Neto, em parecer de fls. 404/408, opina pelo provimento parcial do recurso de apelação para que

seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto aos crimes previstos no art. 303, parágrafo único, do CTB, contra as vítimas Antônio e Carlos, mantendo-se a condenação do crime previsto no art. 302, §1º, inciso III, do CTB, com relação à vítima Abraão da Silva Alencar.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, em exercício na Comarca de Pombal/PB, ofereceu denúncia em face de **George Kennedy Dantas Rocha**, dando-o como incurso nas sanções dos **art. 302, §1º, inciso III e art. 303, parágrafo único, ambos Lei nº 9503/97 c/c art. 70 do Código Penal.**

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, no dia 15 de julho de 2007, por volta das 18 horas, no KM 401,3 da BR 230, na cidade de Pombal, o acusado **George Kennedy Dantas Rocha**, conduzindo o veículo VW POLO de placas 6006/PB, deu causa a uma grave colisão que resultou morte e lesões corporais graves no condutor e passageiros do veículo atingido.

Narra a inicial acusatória que, de acordo com levantamento realizado pela Polícia Rodoviária Federal no local do acidente, o denunciado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, em um trecho de curva, saiu de sua mão de direção e invadiu a faixa de rolamento em que trafegava a moto HONDA CG Titan KS de placas MMW 6595/PB, conduzida por Antônio Fernandes da Silva Neto, atingindo violentamente este veículo, que tombou no acostamento da pista.

Prossegue a exordial acusatória que informando que, apesar da gravidade da colisão, o acusado não prestou socorro as vítimas e fugiu para

dentro da cidade, onde abandonou o veículo e, no interior dele, encontrava-se parte do antebraço e mão de uma das vítimas.

Informa que, de acordo com os laudos de ofensa física e cadavérico, a vítima Antônio Fernandes da Silva Neto sofreu amputações nos membros superior e inferior esquerdos, ficando com debilidade e deformidades permanentes. O ofendido, Carlos Wellington Queiroz Reis, teve o membro inferior esquerdo amputado. E a vítima Abrãao da Silva Alencar faleceu em decorrência de hemorragia causada por fraturas múltiplas expostas com lesões vasculares no membro inferior esquerdo.

Conclui a peça acusatória afirmando que, ao invadir a contramão e colidir violentamente com a moto conduzida pelas vítimas, o acusado deu causa a homicídio e lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, inobstante a vítima fatal, que conduzia a moto, não ser habilitada e ter ingerido pequena quantidade de bebida alcoólica, porquanto inexistente compensação de culpas no direito penal.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma **pena definitiva de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, em regime inicialmente aberto, e **08 (oito) meses** de suspensão/proibição da habilitação para conduzir veículo automotor, pela prática delituosa esculpida no **art. 302, §1º, inciso III e art. 303, parágrafo único, ambos Lei nº 9503/97 c/c art. 70 do Código Penal**.

O magistrado *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa no valor de 05 (cinco) salários-mínimos.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 376/383v), o apelante aduz, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva, na espécie retroativa, dos dois delitos de lesão corporal culposa, nos termos do art. 109, VI

do CP. No mérito, sustenta que a colisão resultou de culpa da vítima que, conduzindo a motocicleta, sem habilitação, embriagada, com velocidade em excesso e com duas pessoas na garupa e isopor contendo bebida alcoólica, invadiu a mão de direção pela qual trafegava o apelante, vindo com o qual colidir. Aduz, ainda, que a majorante da omissão de socorro não poderia ter sido recepcionada na sentença vergastada, pois foi solicitada uma viatura do SAMU para socorrer a vítima pelo pai do acusado. Ademais, o acusado restou ferido e impossibilitado de fazê-lo. Alega, também, inexistir prova acerca da conduta imprudente do réu e, existindo dúvida, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo-o.

Informa que o réu negociou com os familiares da vítima que foi a óbito uma indenização. Assim, acaso mantida a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, “b” do CP.

Passo, então, à análise, detalhada, do caso em comento.

Como visto, o apelante foi condenado nas penas do **art. 302, §1º, inciso III (uma vítima) e art. 303, parágrafo único (duas vítimas), ambos Lei nº 9503/97 c/c art. 70 do Código Penal.**

1. Da preliminar:

O recorrente aduz, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva, na espécie retroativa, dos dois delitos de lesão corporal culposa, nos termos do art. 109, VI do CP.

É cediço que não tendo havido recurso do Ministério Público e que a pena aplicada não poderá ser elevada em razão do princípio do *non reformatio in pejus*, a contagem do prazo prescricional será feita com base na pena aplicada ao caso concreto, nos termos dos art. 110, § 1º, do CP.

Como bem nos ensina o eminente jurista Rogério Greco, “*diz-se*

retroativa a prescrição quando, com fundamento na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público ou para o querelante, o cálculo prescricional é refeito, retroagindo-se, partindo-se do primeiro momento para sua contagem, que é a data do fato”, tendo que “percorrer todos os caminhos, desde a prática do fato até o primeiro marco interruptivo da prescrição, que é o despacho de recebimento da denúncia ou queixa; em seguida, faremos novamente o cálculo entre a data do recebimento da denúncia ou da queixa, até a sentença penal condenatória recorrível. Se entre esses dois marcos houver decorrido período de tempo previsto na lei penal como caracterizador da prescrição, deverá ser declarada a extinção da punibilidade, com base na prescrição retroativa”.¹

Em razão do disposto no art. 119 do Código Penal (“No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”), a pena a ser levada em consideração para o cálculo do prazo prescricional é a fixada pelo juízo *a quo* pela prática do delito tipificado no art. 303, parágrafo único da Lei nº 9.503/97, ou seja, **08 (oito) meses de detenção**.

Na hipótese de crimes ocorridos antes de 06 de maio de 2010, data que entrou em vigor a lei 12.234, que alterou a redação do inciso VI do art. 109 do CP, aplica-se a norma revogada que previa um prazo prescricional de 2 (dois) anos para os crimes cuja pena máxima fosse inferior a um ano, por se tratar de preceito mais benéfico ao agente, não podendo a *lex gravior* (Lei 12.234/10), por imperativo constitucional (art. 5º, XL, da CF), alcançar fatos pretéritos.

Continuando, o art. 117 da Lei Adjetiva Penal reza que:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. Volume I. 7ª Edição. Editora Impetus: Niterói, 2006, pp. 787/788.

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

Logo de início, observa-se que a segunda causa interruptiva, que é a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, deu-se em tempo superior ao da Lei, ou seja, entre a data do recebimento da denúncia, 06 de maio de 2008 (fl. 90) e a da publicação da sentença, aos 01 de outubro de 2015 (fl. 392), o lapso temporal foi superior a 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses.

Implementou-se, portanto, a prescrição em relação aos dois delitos previstos no artigo art. 303, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97, ante os termos dos arts. 109, VI, 110, §§ 1º e 2º (todos na sua redação anterior à lei 12.234/2010), e 117 da Lei Adjetiva Penal.

Dessa forma, tem-se que a pretensão punitiva estatal não pode mais ser exercida, em razão da prescrição retroativa, já que o prazo prescricional, na presente hipótese, era de 02 (dois) anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença excedeu esse prazo, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da **prescrição retroativa** do crime em favor do apelante para declarar extinta sua punibilidade (art. 107, IV do CP²).

Acerca da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, veja-se as seguintes decisões:

“PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Matéria de ordem pública que supera qualquer outra alegação, prejudicando o exame do mérito e de nulidades. Extinção da punibilidade declarada, em face da pena concretizada na sentença.” (TJRS. Apelação Crime Nº 70030301048. Relator: Constantino Lisboa de Azevedo, Julgado em 27/08/2009)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

² Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
IV – pela prescrição, decadência ou preempção;

TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Possível o reconhecimento da prescrição retroativa com base na pena aplicada quando já tiver havido o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 110, § 1º, do CP.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg no REsp 625.773/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)

“PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente condenado à pena de 1 ano de reclusão e 20 dias-multa pela prática do delito previsto no art. 170, caput, do Código Penal.

2. O prazo prescricional aplicável à espécie, considerando a pena aplicada, é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do mesmo diploma legal.

3. Tratando-se de réu menor de 21 anos à época do fato, o prazo prescricional conta-se pela metade (art. 115 do CP).

4. Considerando que a denúncia foi recebida em 4/8/05 e a sentença foi proferida em 10/1/08, tendo o defensor público dela tomado ciência em 24/1/08, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que decorridos entre tais marcos interruptivos 2 anos e 5 meses.

5. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime imputado ao paciente, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal.” (STJ.HC 147.394/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2010) **(grifo nosso)**

In casu, verificado o decurso do prazo prescricional, acolho a preliminar de prescrição e decreto a extinção da punibilidade dos crimes de lesão corporal culposa praticados em desfavor das vítimas **Carlos Wellington Queiroz Reis e Antônio Fernandes da Silva Neto**.

2. Do Mérito:

O cerne do presente apelo circunscreve-se, pois, a questão da

culpabilidade ou não do acusado, com afastamento da majorante da omissão de socorro e incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “b” do CP.

Pois bem. No Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 18/25), consta que:

Narrativa de Ocorrência:

Conforme levantamento feito no local do acidente e vestígios encontrados, foi observado que houve uma colisão lateral envolvendo os veículos V1 (automóvel) e V2 (moto), que seguiam em sentidos opostos. Sendo que após choque V2 veio a tombar no acostamento da rodovia com seus ocupantes, e V1 evadiu-se do local, todavia, foi encontrado mais tarde o veículo V1 abandonado na cidade de Pombal, já na área urbana da cidade. (fl. 25)

Texto Descritivo da condição da rodovia

Pista em boas condições de tráfego, bem pavimentada, bem sinalizada vertical e horizontal, acostamento em boas condições

Informações Complementares

Condutor evadiu-se do local do acidente sem prestar socorro às vítimas, após a fuga do local o mesmo não conseguiu terminar seu trajeto fugitivo, vindo a deixar abandonado o veículo que conduzia numa rua próximo a BR 230, mas já no centro da cidade, digo área urbana da cidade de Pombal. Após constatação do veículo abandonado no local, devido as características de amassamento e demais danos apresentados no mesmo, foi verificado que no seu interior se encontrava parte do antebraço e mão de uma das vítimas, o que veio a ratificar a participação do veículo no acidente. O veículo V1 foi deixado todo fechado e com o alarme ativado por seu condutor, o que dificultou bastante sua abertura e os trabalhos de perícia inicial e guinchamento do mesmo pela PRF e polícia civil, sendo até necessário a quebra do vidro lateral esquerdo do veículo para que pudéssemos entrar no seu interior e retirar o membro amputado, com a esperança que o mesmo fosse reimplantado na vítima que o teve perdido.

De acordo com o croqui (fl. 25), a colisão ocorreu na mão de direção onde trafegavam as vítimas, o que demonstra que o acusado invadiu a contramão, provocando o acidente.

Ademais, os depoimentos das vítimas de lesão corporal culposa

corroboram a dinâmica do delito contido no Boletim de Acidente de Trânsito.

Vejamos:

“(…) Que o local era uma reta e a pista não apresentava nenhum defeito, a exemplo de buracos ou ondulações; Que no momento do acidente ainda estava claro e não chovia; (...) Que a moto estava em perfeitas condições e com os faróis ligados; Que a moto não estava em alta velocidade, pois estava com três pessoas; Que acredita que a moto estava aproximadamente entre 50 ou 60 quilômetros; Que no local onde o fato aconteceu era o início de uma subida (...) Que o réu não prestou nenhum socorro; (...) Que nem o acusado nem a família dele procuraram ele declarante para oferecer assistência; (...) Que Abrão tinha bebido, mas não estava embriagado e pode dizer que ele estava bastante lúcido; Que em nenhum momento Abrão fez manobras arriscadas; Que na hora do acidente a moto trafegava na mão correta; (...) Que ouviu comentários de que o acusado, antes do acidente, tinha passado em alta velocidade em São Bentinho; (...) Que sabe dizer que o acusado invadiu a mão em ele declarante e os amigos trafegavam, mas não sabe dizer por que razão ele fez isso; (...) Que quanto a afirmação contida às fls. 35 dos autos, no sentido de que ele declarante teria ouvido Abrão dizer que ia tirar a moto para o acostamento porque vinha um carro doido, ele declarante tem essa frase na mente, mas não tem certeza sobre em que momento a ouviu; Que também não tem certeza se esta frase foi dita; Que durante todo o tempo a moto trafegava no meio da mão e pelo que se recorda é nessa posição que a moto estava trafegando no momento do fato; (...) Que não conhece pessoalmente o senhor Izaías mas já ouviu falar no nome dele; Que não ouviu comentários de que o referido senhor tivesse chamado o SAMU (...)” (Antônio Fernandes da Silva Neto – fls. 213/214)

“(…) Que o local era uma reta, no começo de uma subida; Que a pista estava em boas condições, tinha alguns buracos, mas nada que compromettesse o tráfego; Que na hora do acidente, Abraão estava pilotando a moto na faixa correta, sem manobras anormais; (...) que ele declarante caiu no acostamento no mesmo lado em que estavam trafegando, ou seja, do lado direito no sentido que vai Pombal a Patos; Que o carro do acusado saiu imediatamente; (...) Que a moto estava devagar, aproximadamente entre 60 e 80 quilômetros; (...) Que durante toda a viagem Abraão conduziu a moto com cuidado, sem fazer nenhuma

manobra arriscada; Que nem o acusado nem seus familiares procuraram as vítimas para prestar assistência; (...) Que Abrão vinha conduzindo a moto bem no meio da mão na hora do acidente (...).”
(Carlos Wellington Queiroz Reis – fls. 215/216)

O policial rodoviário federal, Renato Chibai Pancieri trouxe, em juízo, maiores esclarecimentos acerca da colisão.

“(…) Que o declarante se recorda que na data de 15 de julho de 2007 o denunciado que conduzia um carro volkswagen se envolveu em um acidente com uma moto na BR 230; que se recorda que o carro do denunciado colidiu lateralmente com uma motocicleta que trafega com três pessoas; que após a colisão, o acusado continuou seguindo o trajeto que fazia por aproximadamente três km até a cidade de Pombal. Em Pombal saiu da rodovia, ingressou em uma estrada vicinal e fechou o veículo, inclusive acionou o alarme. Estacionou o veículo com a frente danificada de costas para a rodovia. Dentro do carro o depoente encontrou um dos membros amputado de um dos envolvidos. Em momento algum, o acusado acionou a polícia rodoviária, além de ter fugido do local. (fl.273)

Por outro lado, o recorrente, ao ser interrogado na esfera judicial (fls.117/118), afirma que vinha na sua mão de direção quando aconteceu o acidente, que atingiu o para-brisa de seu veículo, negando, desse modo, ter saído de sua faixa de rolamento. Informou, ainda, que o seu genitor e Isaías ligaram para o Samu a fim de que fosse prestado socorro às vítimas e somente tomou conhecimento de que o antebraço de uma das vítimas estava no interior do veículo que ele deixou fechado quando avisado pelo delegado.

Da leitura do depoimento da testemunha de defesa João Abrantes Neto (fls. 208), verifica-se o intuito de afastar a responsabilidade do acusado, atribuindo-a às vítimas por ouvir dizer, pois quando passou pelo local dos fatos o acidente já tinha ocorrido.

Referido depoimento, além de divergir da prova técnica e dos depoimentos das vítimas, em determinados pontos deixa transparecer que, na

verdade, não tem conhecimento dos fatos. Confira-se o trecho em que afirma ter a moto saído de um posto de combustível e ultrapassado seu veículo fazendo zigue-zague na rodovia, a ponto de a testemunha reduzir a velocidade para deixá-la se afastar. Não soube, porém, dizer quantas pessoas estavam na moto. Era uma ou duas, arriscou. Reporta-se a um Policial Rodoviário Federal que, em conversa, teria afirmado que a moto teria provocado o acidente. O único Policial Rodoviário Federal que depôs nos autos, Renato Chibai Pancieri não mencionou qual dos veículos estaria errado. Ao contrário, disse que não conseguira identificar quem invadiu a contramão de direção.

O subscritor do Boletim de Acidente de Trânsito, Policial Rodoviário Federal Ubirajara da Nóbrega Borges, o identificou de forma incontestável, e fê-lo constar do croqui de fls. 25. Teria sido o veículo conduzido pelo apelante, identificado no Boletim como “V1”.

Assim, de acordo com a prova técnica aliada aos depoimentos acostados aos autos, verifica-se que o apelante no momento da colisão, invadiu a contramão de direção, atingindo a motocicleta.

Ademais, em relação às condições de trafegabilidade, verifica-se que o fato aconteceu, às 18h:20min, em pista em boas condições de tráfego, bem pavimentada, bem sinalizada vertical e horizontal, com acostamento em boas condições, o que permitia uma boa visibilidade e dirigibilidade.

Pelo desdobramento fático verificado no acidente, restou provado que o apelante invadiu a mão de direção em que vinham as vítimas, vindo a colidir com a motocicleta.

Desse modo, age com culpa, na modalidade de imprudência, o condutor do veículo, no caso o recorrente, que, perdendo o controle do automóvel, invade a contramão e atinge moto que trafegava em sentido contrário na rodovia.

Ademais, o fato de o condutor do veículo não possuir habilitação para dirigir, estar sem capacete como também as outras vítimas, ter ingerido bebida alcoólica cujo teor alcoólico é menor do que o máximo estabelecido em lei, conforme registro na sentença, não elide a responsabilidade penal do acusado, pois o direito penal brasileiro não admite a compensação de culpas.

Por tais fundamentos, mantenho a condenação pelo homicídio culposo.

Subsidiariamente, o recorrente postula o afastamento da majorante da omissão de socorro e a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “b” do CP.

De logo, afasto o pleito subsidiário, tendo em vista que a prova coligida aos autos demonstra que o apelante não prestou socorro às vítimas e, ainda, o apelante não comprovou indenizado os familiares da vítima que foi a óbito, conforme alegado em sua peça recursal.

De mais a mais, a pena aplicada ao homicídio culposo resta devidamente aplicada, com pena-base e majorante fixadas em seu mínimo legal.

Diante da extinção da punibilidade dos crimes por lesão corporal culposa, resta ao apelante a pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e **06 (seis) meses** de suspensão/proibição da habilitação para conduzir veículo automotor, pela prática delituosa esculpida no **art. 302, §1º, inciso III da Lei nº 9503/97**.

Ademais, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, conforme fixada na sentença, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa no valor de 05 (cinco)

salários-mínimos.

Pelo exposto, **dou provimento parcial ao apelo para declarar extinta a punibilidade dos crimes de lesão corporal culposa**, *com fulcro no disposto nos arts.109, VI, 110, § § 1º e 2º (todos na sua redação anterior à lei 12.234/2010), e 117 da Lei Adjetiva Penal, em face da ocorrência da **prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal***, e manter a condenação pelo crime de homicídio culposo nos termos da sentença objurgada.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR